

**Regência: Professor Doutor Luís Menezes Leitão**

**Tópicos de correção<sup>1</sup>**

**I**

- Noção de casamento por procuração

- Requisitos da procuração

A procuração deveria cumprir todos os requisitos para a sua validade. Veja-se, por todos, Luís Manuel de Menezes Leitão, *Direito da Família*, 2024, pp. 77-78 (a celebração de casamento por intermédio de procurador)

- Vício de vontade (1635.º, al. b))

Este caso seria um exemplo do artigo 1635.º, al. b). Por todos, dando o exemplo presente no caso concreto, Pires de Lima/ Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, Vol. IV, 2.ª edição, p. 173. Veja-se, também, Luís Manuel de Menezes Leitão, *Direito da Família*, 2024, pp. 78-89.

**II**

A convenção é celebrada à luz do princípio da liberdade de forma (artigo 1698.º). Os requisitos formais (artigo 1710.º) e substanciais (artigo 1708.º) foram respeitados, também não suscitando problemas a eficácia da convenção (artigo 1711.º).

- a) A cláusula a) tem-se por não escrita, por contrariar o artigo 1618.º/2 articulado com a integração da matéria das dívidas no capítulo relativo aos efeitos do casamento. Pretende-se modificar um dos efeitos do

---

<sup>1</sup> Salvo indicação em contrário todos os artigos mencionados são do Código Civil.

casamento. Neste caso, o disposto no artigo 1691.º/b, que determina a comunicabilidade das dívidas contraídas para ocorrer aos encargos normais da vida familiar.

- b) Válida, coincidindo com o que resulta do disposto no artigo 1714.º, n.º 2.
- c) A parte da cláusula relativa à frequência diz respeito a um acordo sobre a orientação da vida em comum (artigo 1671.º/2) cuja natureza jurídica é discutida na doutrina. Trata-se de matéria que não faz substancialmente parte da convenção antenupcial.

Por outro lado, a parte da cláusula relativa à autorização para a violação do dever conjugal não é válida por violação do artigo 1699.º/1/b, que estatui como limite à liberdade de convenção (artigo 1698.º) a matéria dos deveres conjugais previstos no artigo 1672.º

- d) A cláusula considera-se não escrita, uma vez que sujeita o casamento a uma condição (art. 1618.º, n.º 2).

### III

O divórcio será por mútuo consentimento.

Sobre o divórcio por mútuo consentimento, por todos, Luís Manuel de Menezes Leitão, *Direito da Família*, 2024, pp. 157-159 (“Se os cônjuges estiverem de acordo em terminar o casamento podem apresentar requerimento nesse sentido à conservatória do registo civil, acompanhado dos documentos referidos no art. 1775.º e no art. 272.º CRCiv (...)”).

Em traços gerais, a filiação materna estabelece-se por declaração de ciência. A filiação paterna por presunção de paternidade.

Sobre o processo de filiação, veja-se Luís Manuel de Menezes Leitão, *Direito da Família*, 2024, pp. 189 e ss.

Um dos efeitos da filiação é a sujeição da menor às responsabilidades parentais (1877 e ss.). Uma vez que os progenitores aparentemente não vivem em

condições análogas às dos cônjuges, para apurar a forma de exercício das responsabilidades parentais devem aplicar-se os arts.ºs 1904.º a 1908.º, ex vi do art.º 1912.

As alíneas do acordo proposto apresentam vários vícios. Desde logo, a estipulação de exclusividade será nula face ao princípio da irrenunciabilidade das responsabilidades parentais (artigo 1882.º). Além disso, ao estipular sobre o modo de tomada de decisão quanto à vida da menor (1906.º, n.ºs 1 a 3), a fixação da residência da menor e os direitos de visita (1906.º, n.ºs 5 e 6), deverá obedecer aos critérios estabelecidos. O superior interesse da criança será o principal critério para avaliar a adequação de um acordo sobre estas matérias. Por conseguinte, o acordo entra em conflito com o artigo 1906.º, n.ºs 1 e 3, ao excluir um dos progenitores das tomadas de decisão, sobretudo nas questões de particular importância para a menor. De igual forma, não se harmoniza com a lógica do artigo 1906.º no que se refere à residência e ao direito de visitas. No que respeita à residência, o acordo proposto difere do modelo previsto, ao limitar a residência à casa de um dos progenitores e restringir de forma inaceitável os direitos de visita do outro, limitando ainda o seu direito de ser informado sobre a vida do menor. Logo, o acordo colide com os n.ºs 1, 3, 5, 6 e 8 do artigo 1906.º, e não se harmoniza com a lógica do n.º 7 do mesmo artigo.